

LEI Nº 2958, de 22 de julho de 2019.

Dispõe sobre a criação, regulamentação, critérios e condicionalidades para o Programa Municipal para Desenvolvimento Social das Famílias em Extrema Vulnerabilidade e Risco Social.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA Faço saber que a Câmara Municipal de Guarapuava aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o "Programa Municipal para Desenvolvimento Social das Famílias em Extrema Vulnerabilidade e Risco Social", destinado a promover o desenvolvimento social das famílias, através da oferta de um conjunto de ações intersetoriais planejadas e continuadas, segundo suas necessidades e especificidades, a ser regido conforme o disposto nesta Lei.

§1º São consideradas em situação de vulnerabilidade as famílias ou pessoas que se encontram em situação de fragilidade pessoal e social, por decorrência da impossibilidade de geração de renda e por mudanças de vida natural ou social.

§2º São consideradas em situação de risco social as famílias ou pessoas expostas às situações de violação de seus direitos.

§3º O Programa destina-se à proteção e promoção das famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade social em todo o Município, e efetiva-se através da integração de ações de várias áreas, tais como assistência social, habitação, trabalho, saúde, educação, meio ambiente, esporte e lazer, cultura, segurança alimentar e nutricional, entre outras.

Art. 2º O Programa Municipal poderá complementar programas de transferência de renda ou similares, de outras esferas do governo que estejam em execução no Município de Guarapuava, desde que não haja prejuízo ao recebimento por parte dos beneficiários.

Art. 3º O Programa Municipal de Transferência de Renda tem como objetivos:

I - facilitar o acesso das famílias selecionadas às políticas públicas municipais, buscando a superação das situações de risco social vivenciadas, com isso promover a melhoria das condições de vida e o protagonismo das famílias, através da oferta de um conjunto de ações, serviços e benefícios;

II - Garantir a permanência na escola, elevar o nível de escolaridade e oferecer oportunidades de educação/formação profissional aos membros da composição familiar.

III - aproximar as famílias da política pública de saúde motivando-as a realizar procedimentos preventivos, identificar e tratar doenças pré-existentes e situações de dependência de substâncias psicoativas (álcool e outras drogas).

IV - referenciar ao Centro de Referência de Assistência Social – CRAS do território, a família para que seja incluída nos programas e serviços ofertados, tais como o Programa de Atenção Integral à Família – PAIF e o Serviço de Atendimento e Fortalecimento de Vínculos – SCFV, para crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.

V - sensibilizar sobre os cuidados com o meio ambiente, com foco na melhor adequação dos recicláveis e seus resíduos.

VI – incluir as famílias participantes do programa que residem em áreas de ocupação irregular e/ou risco, em programa habitacional municipal.

VII - contribuir para a autonomia das famílias, através da transferência de renda e da execução de projetos complementares, da qualificação profissional e do acompanhamento familiar intersetorial;

VIII – promover a integração entre as políticas públicas existentes no município.

Art. 4º Para a inserção no Programa Municipal, as pessoas ou famílias deverão apresentar condições de extrema vulnerabilidade social e/ou em situação de extremo risco social, e aceitarem sua inclusão no acompanhamento familiar sistemático e intensivo, com base nos seguintes critérios:

I - estarem incluídas e com os dados atualizados, inclusive os referentes à renda declarada da família no Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico;

II - estarem inseridas, atendidas ou acompanhadas pelos equipamentos públicos de Assistência Social, de execução direta e/ou de execução indireta, ou ainda pelas entidades da rede socioassistencial devidamente cadastradas nos respectivos Conselhos Municipais de garantia de direitos;

III - possuírem renda per capita mensal conforme instituído pelo programa Bolsa Família e/ou similar;

IV - estarem sob acompanhamento familiar sistemático e intensivo;

V - residirem no Município há pelo menos dois anos;

§1º Ficam estabelecidos os critérios abaixo relacionados para o caso de priorização entre famílias, face aos limites orçamentários e financeiros:

I - famílias que possuem como atividade econômica principal o trabalho como operador ecológico;

II - família chefiada por mulher;

III - família com maior número de crianças e adolescentes com idade inferior a 18 (dezoito) anos;

IV - família com membro cumprindo medida socioeducativa;

V - família que tenha dependente com deficiência, transtorno e/ou pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho, ou ainda idoso com mais de 60 (sessenta) e menos de 65 (sessenta e cinco) anos;

VI - família que tenha egresso do sistema penitenciário ou em situação de privação de liberdade sem direito ao auxílio reclusão;

§2º A Administração Municipal inscreverá de imediato até 60 (sessenta) famílias no Programa, podendo aumentar o número de famílias inscritas de acordo com a disponibilidade orçamentária.

§3º Para a composição da renda per capita mencionada no inciso III do caput deste artigo, não serão contabilizadas as rendas advindas de outros programas de transferência de renda.

§4º A comprovação dos riscos para priorização de que trata este artigo, será traçada a partir das informações de vulnerabilidade social, pelos técnicos da rede socioassistencial, que será determinante para a concessão do benefício de que trata esta Lei.

Art. 5º As famílias beneficiárias serão inseridas no Programa Municipal para Desenvolvimento Social das Famílias em Extrema Vulnerabilidade e Risco Social, através da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

§1º Para que a família tenha acesso aos benefícios oferecidos pelo Programa, assim como sua permanência, é primordial que atenda às condições impostas nesta Lei e/ou no Decreto regulamentar.

§2º Para a inscrição e acesso aos benefícios do Programa, poderá ser solicitado pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, que haja a manifestação formal da família e/ou responsável, mediante assinatura de Termo de Compromisso, estabelecido consensualmente no processo de acompanhamento.

Art. 6º Observados todos os critérios para inscrição e concessão, o benefício municipal de transferência de renda, no limite de um por grupo de família, será concedido no valor de 4 (quatro) UFGs, o qual será pago mensalmente mediante depósito em conta corrente em nome da pessoa responsável familiar.

Parágrafo único. O benefício será concedido pelo prazo de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante avaliação técnica fundamentada, a qual será realizada pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

Art. 7º As famílias participantes do Programa, quando a principal fonte de renda for o trabalho como operador ecológico, terão direito a aumento no valor pago pelo material reciclável entregue para a Cooperativa de Coleta Seletiva, designado pelo Município, nos seguintes casos:

I – R\$0,20 (vinte centavos) no valor pago por quilo de material reciclável em geral, entregue à Cooperativa de Coleta Seletiva;

II – R\$0,50 (cinquenta centavos) no valor pago por quilo de papel branco, entregue à Cooperativa de Coleta Seletiva;

§1º Os valores constantes os incisos I e II do “caput” serão pagos diretamente pela Cooperativa de Coleta Seletiva.

§2º Os valores constantes os incisos I e II do “caput” serão atualizados anualmente, conforme tabela da Cooperativa, e será publicado no Boletim Oficial do Município.

§3º A Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, se necessário, poderá celebrar Termo de Compromisso com a Cooperativa, visando o cumprimento efetivo dos benefícios expressos nos incisos I e II do “caput”.

Art. 8º As famílias beneficiadas com o Programa serão submetidas a acompanhamento e monitoramento de profissionais pertencentes à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Educação e Cultura, Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo.

§1º Todas as Secretarias elencadas no “caput” irão desenvolver requisitos de monitoramento, manutenção de benefícios e demais diretrizes, normas e procedimentos para desenvolvimento e implementação do Programa, os quais estarão expressamente previstos em Decreto do Poder Executivo, sem que isso implique em infringir a legislação e/ou prejuízo aos princípios e diretrizes dos serviços já desenvolvidos.

§2º As famílias que residem em áreas de risco e/ou preservação, desde que devidamente comprovado, mediante relatórios técnicos, terão prioridade e serão inscritas para unidades do Programa Habitacional.

§3º As famílias que comprovadamente possuem insuficiência de renda que comprometa a sua segurança alimentar, desde que identificada pela equipe de monitoramento da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, serão destinadas cestas básicas de gêneros alimentícios, mediante avaliação mensal ou em períodos determinados.

§4º Para as famílias que possuem como atividade econômica o trabalho como operador ecológico, será fornecido carrinho para coleta através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, desde que respeitados os eventuais requisitos de monitoramento, manutenção de benefícios e inclusão no Programa, conforme previsto em Decreto Regulamentador.

Art. 9º A execução e a gestão do Programa são públicas e governamentais e dar-se-ão por meio da conjugação de esforços entre os entes envolvidos, observada a intersetorialidade, a participação comunitária, da sociedade civil e o controle social.

Parágrafo único. Deve ser de acesso público a relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios do Programa.

Art. 10. Entre as suas atribuições compete à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social: coordenar, supervisionar, controlar e avaliar a operacionalização do Programa, compreendendo o cadastramento, a supervisão do cumprimento das condicionalidades, o estabelecimento de sistema de monitoramento, avaliação, gestão orçamentária e financeira, a garantia da participação e controle social, e a interlocução com as demais políticas públicas sociais de iniciativa dos governos federal, estadual, e municipal.

Art. 11. Para monitoramento e avaliação do Programa Municipal para Desenvolvimento Social das Famílias em Extrema Vulnerabilidade e Risco Social, a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social poderá formalizar parcerias com instituição de ensino técnico e/ou superior.

§1º As parcerias com as instituições de ensino deverão realizar o monitoramento e emitir relatório de efetividade do programa durante o prazo em que as famílias estejam inscritas como beneficiárias.

§2º Durante o monitoramento todas as divergências e/ou descumprimento de requisitos por parte das famílias beneficiadas, deve ser imediatamente informado à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

Art. 12. Para que as famílias mantenham-se no Programa e tenham acesso aos benefícios oferecidos, é primordial que atendam às condições impostas nesta Lei e no Decreto Regulamentador.

§1º Em caso de descumprimento das condicionalidades e requisitos previstos nesta Lei, e no Decreto Regulamentar, a família beneficiária será formalmente advertida.

§2º A família poderá ser advertida por até 3 (três) vezes, persistindo as causas que geraram as advertências a família será automaticamente desligada do Programa e será substituído pela próxima família inscrita.

§3º O benefício poderá ser suspenso ou revogado a qualquer tempo, em razão do descumprimento das metas e objetivos previamente acordados, referente aos critérios para manutenção dos programas, respeitando as disposições dos §§ 1º e 2º, deste artigo.

Art. 13. A Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social será responsável pela prestação de contas às respectivas instâncias de controle social, sendo estas prestações publicadas anualmente no Boletim Oficial do Município.

Art. 14. As despesas do Programa correrão por conta das dotações alocadas no orçamento do Município, com recurso próprio, através do Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 15. Para as despesas decorrentes da execução desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a fazer alterações necessárias no Plano Plurianual 2018-2021, na Lei das Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual dos anos respectivos.

Art. 16. Esta Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guarapuava, 22 de julho de 2019.

Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho
Prefeito Municipal